



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.004174/2010-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.273 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de janeiro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RIBEIRO E RIBEIRO MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por voto de qualidade em converter o julgamento em diligência para que o Fisco junte o Termo de Sujeição Passiva Solidária, ou preste os esclarecimentos que levaram a constatação da existência da sucessão. Vencidos na votação os Conselheiros Bianca Delgado Pinheiro, Leo Meirelles do Amaral e Leonardo Henrique Pires Lopes, que entenderam pela nulidade do lançamento.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Leo Meirelles do Amaral, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal foi lavrado em 27/10/2010 e cientificado ao sujeito passivo acima identificado em 29/10/2010, referindo-se às contribuições arrecadadas para s Terceiras Entidades, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, apuradas através das folhas de pagamento e informações prestadas pela autuada em GFIP, nas competências de 09/2004 a 12/2005.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 11/14, este lançamento substituiu o de número DEBCAD 37.154.476-9, lavrado em 20/11/2008, anulado por erro na identificação do sujeito passivo.

Após impugnação, Acórdão de fls. 56/61, julgou o lançamento procedente em parte para excluir do mesmo as competências de 09/2004 a 11/2004, pela fluência do prazo decadencial, porque o vício que maculou o primitivo lançamento foi de natureza material.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão proferido através de correspondência enviada por Registro Postal, mas que foi devolvida com a indicação de que o contribuinte não mais se encontrava no endereço constante do cadastro da Receita Federal do Brasil.

Desta forma, foi providenciada a ciência do autuado através da afixação de Edital, o que ocorreu na data de 05/12/2012, sendo desafixado em 20/12/2012.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, argüindo em síntese:

- a) a decadência parcial até 09/2005, com base no artigo 150§4º do CTN;
- b) a ilegitimidade passiva, devido a inexistência de sucessão, porque é uma pessoa jurídica nova.

Requer o provimento do recurso par reconhecer a decadência, ou cancelar integralmente o auto de infração, protestando por todos os meios de prova e prestação de esclarecimentos necessários, bem como a sustentação oral.

Voto

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

Das Questões Preliminares ao Mérito

Compulsando os autos é de se ver que as razões trazidas pela recorrente referem-se, além da decadência, exclusivamente, à sua inconformidade no que se refere à sucessão de empresas. Ou seja, a recorrente não admite a sucessão havida por se tratar de empresa distinta, com sócios distintos, localização e capital social diversos da suposta empresa sucedida.

Por outro lado, a decisão recorrida refere-se à sucessão havida assim expondo:

Em decorrência do exame da documentação disponibilizada para exame por parte da fiscalização, esta constatou que a empresa sucedida, a José Gonçalves Ribeiro e Cia Ltda, paralisou suas atividades a partir de 2006. Este fato se confirma a partir da verificação da situação fiscal do contribuinte nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Conforme consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano calendário 2006, verificase que receita bruta apresentada pela empresa foi se exaurindo ao longo do ano, sendo que já no quarto trimestre não apresentou qualquer tipo de receitas operacional ou rendimentos. Para o ano calendário de 2007, da mesma forma, não consta movimentação de receitas e rendimentos. Outro fato apurado no sentido de se constatar a ausência de atividade do contribuinte foi do exame da GFIP. Esta apresenta remuneração elevada na competência 12/2005, última competência informada pela fiscalização como sendo de atividade da empresa.

A empresa praticamente não apresenta empregados nas GFIPs posteriores a esta data.

Outro fato apurado pela fiscalização foi que a nova empresa manteve o mesmo nome de fantasia da sucedida, denominado “CONSERGE”, o que permite uma identificação comercial direta com a empresa sucedida. Com relação à atividade desenvolvida, verificase que a empresa sucessora, além de atuar no mesmo segmento de atividade econômica, tem como único cliente o mesmo contratante da empresa sucedida. De fato os serviços prestados eram e continuaram sendo para a empresa América Latina Logística S.A .

Assim, resta perfeitamente caracterizado a continuação dos atos negociais entre a tomadora dos serviços e a prestadora, sem solução de continuidade na prestação dos serviços. Manteve a sucessora na sua integralidade as receitas decorrentes da exploração do negócio anteriormente administrado pela empresa sucedida.

Resta ainda demonstrado na ação fiscal procedida a estreita relação entre as empresas, conforme análise dos contratos sociais, nos quais se

verifica a relação familiar entre os sócios administradores da empresa sucedida e da sucessora. Complementa ainda esta situação o fato constatado de que o endereço da sede social da nova empresa criada era o endereço residencial do sócio fundador da empresa anterior, no caso o Sr. José Gonçalves Ribeiro, tendo posteriormente sido alterada o endereço da sede da empresa.

*Outra situação que demonstra de forma inequívoca a sucessão se configura na situação dos segurados empregados. A fiscalização relata que a autuada efetuou a transferência de seus empregados para a empresa Ribeiro e Ribeiro Manutenção e Conservação de Vias Ltda, CNPJ 07.532.216/000147, a partir de Janeiro de 2006. Este fato esta devidamente comprovado nos autos, sendo que inclusive consta das carteiras de trabalho dos empregados a informação: “Em 01/01/2006 a empresa Ribeiro e Ribeiro Manutenção e Conservação de Vias Ltda, CNPJ 07.532.216/000147, **sucede** a empresa José Gonçalves Ribeiro e Cia Ltda, CNPJ 02.516.530/000112, na relação trabalhista, respondendo de acordo c/ CLT e demais legislação vigentes”.*

Corroborar ainda para a consolidação deste entendimento o fato constatado de que a data de admissão dos empregados na empresa sucedida foi mantida na folha de pagamento da empresa sucessora, o que demonstra de forma veemente que não houve por parte dos administradores da sucessora a elaboração de novo contrato de trabalho com os empregados oriundos da empresa Gonçalves Ribeiro e Cia Ltda.

(...)

Todavia, compulsando os autos não há qualquer elemento de prova por parte do Fisco que embase o que foi exposto no Acórdão de primeira instância e tampouco o relatório fiscal traz fatos ou dados capazes de se vislumbrar a sucessão havida, limitando-se a dizer que a recorrente é sucessora da empresa José Gonçalves Ribeiro & Cia. Ltda.

Conforme consta da impugnação e da decisão recorrida foi lavrado o Termo de Sujeição Passiva Solidária, onde deve constar os fatos que levaram a fiscalização a caracterizar a sucessão de empresa e a conseqüente responsabilidade pelo crédito ora lançado.

Desta forma, voto pela conversão do julgamento em diligência para que o Fisco junte o Termo de Sujeição Passiva Solidária, ou preste os esclarecimentos que levaram a constatação da existência da sucessão.

O contribuinte deve ser cientificado desta Resolução, bem como do resultado da diligência efetuada e lhe deve ser concedido prazo para manifestação.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LIEGE LACROIX THOMASI em 05/02/2014 00:25:00.

Documento autenticado digitalmente por LIEGE LACROIX THOMASI em 28/03/2014.

Documento assinado digitalmente por: LIEGE LACROIX THOMASI em 28/03/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.1120.11424.BNEI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6FFDE2B90F82C1902664A428280515A436098E91